PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 18/2017

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS

Art. 1º É obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos citados no caput considerará, proporcionalmente, o número de alunos e funcionários da unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas, que apresentarão recursos de gravação de imagens.

Parágrafo único. Haverá o monitoramento das câmeras com o objetivo de tomadas de providências imediatas, quando da ocorrência de vandalismo ou incidentes passíveis de socorro.

Art. 3º As escolas situadas nas áreas onde se constata os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

As escolas de Itajaí, reiteradamente, são alvos de vandalismo, sendo que em 2016 uma só escola chegou a ser alvo de dois atos de vandalismo na mesma semana. "O local chegou a ficar sem luz porque foi ateado fogo no disjuntor. O colégio foi reformado no ano passado"[1].

Em que pese algumas escolas já disporem de câmeras, não há o monitoramento para providências imediatas, deixando, portanto, estes equipamentos, de cumprirem os objetivos desejados, sendo que o monitoramento de câmeras já foi inaugurado no nosso Município em 2007, que conta, inclusive, com servidores da CODETRAN para o auxílio dos serviços.

Tem-se, portanto, nesta proposição o objetivo de garantir a integridade e a segurança de alunos, professores e servidores das escolas públicas municipais, seja para inibir a ação de vândalos, para elucidar e apurar a prática de delitos nas cercanias, auxiliando o trabalho da polícia, e desestimular a ação de pessoas que usam as escolas para o comércio de drogas.

Quanto à constitucionalidade deste Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal e não permite interpretação ampliativa para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, senão vejamos:

Segunda-feira, 10 de outubro de 2016

Lei de iniciativa parlamentar que prevê instalação de câmeras de segurança em escolas públicas é constitucional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

Manifestação

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. "Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes", afirmou.

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas

ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".
No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. "Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição", concluiu.
Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.
A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio.[2]

Portanto, não se está aqui tratando da estrutura administrativa ou de atribuições de órgãos municipais, muito menos do regime jurídico dos servidores públicos.

Aliás, a matéria foi apreciada pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes e teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte Suprema.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, reconhecendo a repercussão geral, entende ser constitucionais leis de iniciativa parlamentar que criem despesas.

Outros exemplos estão nos julgamentos da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Grace; ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau.

Estas, Nobres Edis, são as razões que permitem a aprovação deste Projeto de Lei.

---

[1] Fonte: http://ricmais.com.br/sc/rictv-itajai/videos/GyNQkUOyjOk/escola-de-itajai-sofre-dois-atos-de-vandalismo-em-uma-semana/
[2] Fonte: www.stf.jus.br

SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2017

SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - PP